

PATRÍCIA NUNES DA SILVA

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

PATRÍCIA NUNES DA SILVA

## **A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano.

PATRÍCIA NUNES DA SILVA

**RESSOCIALIZAÇÃO: preconização da lei e a realidade vivida no  
sistema penitenciário brasileiro**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano  
Professor orientador

Prof.<sup>a</sup>. Me. Áurea Marchetti Bandeira  
Supervisora do NTC

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar o estudo da eficácia das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores. Para tanto, primeiramente será abordada, de forma breve, a exposição das leis, resoluções e outros documentos referentes ao direito das crianças e adolescentes existentes no Brasil, objetivando com isso uma compreensão e um conhecimento maior sobre a criança e seus direitos. No primeiro capítulo, Falar-se-á, em especial, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo uma grande arma de defesa dos direitos da infância e da juventude. Um modelo de legislação copiado por muitos países, capaz de conscientizar as autoridades para a necessidade de prevenir a criminalidade no seu nascedouro. Seguido de seus princípios e garantias, sobre a concepção de criança e adolescente. Medidas essas que se fundam na Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - mais precisamente nos arts. 112 e seguintes dessa lei. No segundo capítulo será abordada a aplicabilidade das medidas socioeducativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores e servem para alertar o infrator a conduta antissocial praticada e reeduca-lo para a vida em comunidade de maneira a explicar o que caracteriza um ato infracional e como ocorre a sua apuração. Visto isso, serão explicadas e exemplificadas todas as medidas socioeducativas, através das entidades envolvidas na reincidência.

**Palavras- chave:** Adolescentes Infratores. Medidas Socioeducativas. Eficácia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	2
1.1 Na Constituição .....	4
1.2 De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente .....	6
1.3 Direitos Humanos .....	9
<b>CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	11
2.1 Natureza Jurídica .....	14
2.2 Garantias Processuais asseguradas ao Adolescente .....	19
2.3 Execução das medidas socioeducativas .....	23
<b>CAPÍTULO III - ORGÃOS ENVOLVIDOS NA REINCERSÃO</b> .....	26
3.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo .....	28
3.2 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente .....	30
3.3 Conselho tutelar.....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo demonstrar conceitos em relação à ressocialização do menor infrator, as medidas sócio educativas e a responsabilidade de quem de direito de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamentado na Constituição Federal do Brasil de 1988, primordial na posição que se tem em relação à criança e ao adolescente, que inovou no quesito proteção, onde se evidencia que tem importância absoluta pelo Estado e pelas famílias e os responsáveis, contudo, também em normas internacionais.

No primeiro capítulo será abordado sobre os direitos da criança e do adolescente os tratamentos destinados às crianças e aos adolescentes, quando foi constituído o Estatuto, o que abrangia desde antes, na Constituição Federal, que foi a primeira na qual constou deveres e direitos dos menores.

No segundo capítulo será sobre as medidas das quais são as medidas socioeducativas. Em quais casos são usados, qual a ordem mais correta para fazer a imposição dessas medidas de forma a auxiliar melhor as famílias e os infratores. Será exemplificada cada uma das medidas.

O terceiro e último capítulo discutirá sobre os órgãos governamentais envolvidos na ressocialização, e o que é realmente necessário para tal. Tornando o Estado responsável pelos vários direitos reservados aos menores, como o lazer, a saúde, a educação. E a interação junto à família de extrema importância.

## **CAPÍTULO I – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Esse capítulo compreende uma exposição das leis, resoluções e outros documentos referentes ao direito das crianças e adolescentes existentes no Brasil, objetivando com isso uma compreensão e um conhecimento maior sobre a criança e seus direitos.

Falar-se-á do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Constituição Federal e dos Direitos Humanos, dos seus princípios orientadores, das garantias das crianças e dos adolescentes, bem como da concepção de criança e adolescente, como também, é importante que saibamos o que a legislação assegura a esses jovens e qual cidadão é protegido pelo nosso Estatuto.

Tendo em vista a situação em que se encontravam crianças e adolescentes na década de 1980, onde a situação irregular não lhes dava direitos, igualando marginalizados a abandonados, os movimentos sociais pela defesa e proteção da criança e adolescente começaram a surgir, unindo-se a muitos outros movimentos sociais da época para mudar esta situação.

Partimos através disso, sobre um assunto emblemático, o caso de Mary Anne em 1896, nos Estados Unidos, anunciado por Hoppe (1996) contribui muito para o entendimento dos direitos sociais das crianças. Mary Anne, de apenas 9 anos era castigada pelos pais. Como à época não havia legislação específica, o castigo corporal era utilizado para a educação dos filhos. O caso da menina é assim descrito:

A situação se tornou tal modo insuportável que o caso chegou aos Tribunais. Quem entrou em juízo para defender os direitos de Mary Anne e afastá-la de seus agressores? A Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque. Poderia não existir uma entidade preocupada com os direitos das crianças, mas já existia uma entidade protetora dos animais. Argumentou a entidade que se aquela criança fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetida àquele tratamento, teria ela legitimidade para agir e então, com maior razão, tratando-se de um ser humano. Instalou-se uma nova era no direito. A criança que, no início do século XIX era ainda tratada como “coisa” como foi no decorrer da história da humanidade, passou a reclamar ao menos a condição de objeto da proteção do Estado (HOPPE, 1996, p. 16).

A criança era vista como um objeto e tratada como propriedade dos pais, sem qualquer dispositivo ou amparo legal que as protegesse contra abusos praticados pelos seus genitores, como isso não bastasse eram vistas como adultos pela sociedade e pela família encarando o sistema de produção industrial do século XIX, tendo como consequência rigorosas jornadas de trabalho.

É importante referir novamente que as crianças deixaram, então, de ser meros objetos, sem direito algum dentro da sociedade, e passaram a ser vistas como cidadãos especiais e "senhores" de direitos. Conquista essa nada mais do que merecida e justa, visto que essas crianças se encontram em fase de desenvolvimento, merecendo então, uma legislação e uma proteção diferenciada e íntegra.

Um salto nacional para os direitos das crianças e adolescentes se deu com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Na Constituição trata-se, sobretudo no artigo 227, da responsabilidade compartilhada quanto à proteção dos direitos da criança e do adolescente e sua absoluta prioridade, com seguinte redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem 447 I, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, pode-se afirmar que os direitos consagrados as crianças e adolescentes no ECA, estabelece uma relação de dever para com àqueles que lhes devem assegurar a realização material dessas garantias, quais sejam, a família, a sociedade e o Estado, entes estes que sempre deverão agir voltados a buscar que o melhor interesse de crianças e adolescentes seja resguardado.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1998)

Há que se considerar, portanto, que as diversas políticas públicas criadas nas últimas décadas no Brasil e aquelas existentes atualmente associadas à evolução da legislação foram e são fundamentais para metamorfosear o progresso na história, possuindo significado expressivo para constituição da infância e adolescência atual.

Para Veronese; Custódio (2011, p. 12), A história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta. Ainda para Veronese; Custódio (2001, p. 13):

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor do ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular.

A previsão constitucional da proteção integral e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes está disposta no art. 227, proclamando que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar às crianças e adolescentes a proteção integral. Tal dever se faz necessário pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, definição dada pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

## 1.1 Direitos da criança e do adolescente na constituição

A Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967, determina-se, que fosse instituída por lei a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, segundo o que preconiza o art. 167, § 4º no Título IV que trata Da Família, da Educação e da Cultura.

Em cinco de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que está ainda atualmente em vigor, e essa incumbiu uma maior ênfase no que concerne à proteção e garantias à criança e ao adolescente. Ampliando essa responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado, declarando a proteção integral a toda a população infantojuvenil.

A criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, em 1986, foi determinante na luta pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, culminando com a inserção dos direitos na Carta Constitucional de 1988, sendo assim, o primeiro instrumento a garantir a proteção integral, seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Segundo o entendimento de Bitencourt (2009, p. 39), por meio dessa Carta “a população infantojuvenil deixa de ser tutela tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos.” Assim, fica explícito que a questão das garantias e proteção à criança e ao adolescente percorreu um longo caminho, até que efetivamente fosse considerado como assunto fundamental perante a Lei.

A diferenciação existente entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito do Menor de décadas atrás é nítida, uma vez que aquele é constituído por valores, que nem sequer eram imaginados no direito do menor, que tratava a criança como objeto, diferenciando-se da teoria atual, em que é tratada como cidadão. A previsão constitucional da proteção integral e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes está disposta no art. 227, proclamando que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar às crianças e adolescentes a proteção integral.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. (Brasil,1988)

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à chamada trilogia da proteção integral, ou seja, à dignidade, ao respeito e à liberdade, porque além de crianças e adolescentes gozarem, genericamente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, há uma ênfase maior uma vez que estão em uma condição peculiar de desenvolvimento, devendo por isto receber maior atenção e proteção, tendo inclusive a possibilidade de exercitar aqueles direitos desde cedo.

Por fim, os artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA estabeleceram a corresponsabilidade de família, comunidade, sociedade em geral e poder público em assegurar, por meio de promoção e defesa, os direitos de crianças e adolescentes. Para cada um desses atores sociais existem atribuições distintas, porém o trabalho de conscientização e responsabilização deve ser contínuo e recíproco, ou seja, família, comunidade, sociedade em geral e Estado não podem abdicar de interagir com os outros e de responsabilizar-se.

## **1.2 Direitos da criança e do adolescente no ECA**

A promulgação da Lei. 8.069 em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fez inserir no ordenamento jurídico nacional um documento modelo, contemplando o que há de mais avançado em termos de direitos da criança e do adolescente, sendo a proteção integral à criança e ao adolescente o objetivo central do Estatuto.

A criança a partir do momento que passou a ser considerada como sujeito de direitos, conforme preconizou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e da Adolescência, ficou assegurada em sua proteção integral. Esta deveria estar

consoante aos direitos humanos de qualquer cidadão levando-se em conta as peculiaridades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

Cabe ressaltar que a estrutura do ECA é de garantias. Garantir à criança e ao adolescente proteção, garantir as suas necessidades básicas como educação, garantir proteção para aquelas que estão em situação de risco pessoal ou social, garantir a preservação de seus direitos e garantir as medidas protetivas e socioeducativas, conforme prescrito no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O objetivo das medidas apreciadas não é punir, mas reeducar o menor na sociedade. Os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente visam atingir a situação do menor assegurando-lhe satisfação de suas necessidades básicas com a promoção de seus direitos fundamentais, concluindo que atingir esse objetivo essa seja a maneira mais eficaz de superar a marginalidade e minorar a criminalidade. As medidas socioeducativas são recursos protetivos de que se lança mão em prol do menor.

Em seu art. 4º, o Estatuto prevê a prioridade absoluta da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, sendo que é dever da família, do Estado e da Sociedade zelar pelo cumprimento. Tal dever visa assegurar o cumprimento integral dos direitos fundamentais no período especial de desenvolvimento da infância e da adolescência, prevalecendo e sendo prioritários os direitos da criança e do adolescente em qualquer confronto com outros direitos.

Ainda no art. 5º fica estabelecido que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal e o ECA abrangem os direitos da criança como um todo, porém O ECA foi criado como lei complementar, com o intuito de regular os dispositivos já presentes na Constituição Federal de 88, no que se referia à proteção da

infância e juventude, ou seja, foi criado para propiciar a real efetivação desses dispositivos. De acordo com Meneses (2008, p. 61):

Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário, onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional. A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

O Estatuto da criança e do adolescente visando garantir a integridade da pessoa humana, a reeducação e ressocialização dos inimputáveis, elencou no artigo 112 do ECA (BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990) expostos a seguir:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

No que se refere ao assunto de proteção às crianças, essas medidas de proteção, tanto da criança quanto do adolescente, podem ser aplicadas toda vez que seus direitos forem feridos ou violados, independentemente de ser mediante ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou até mesmo por abuso dos pais ou responsável, ou por sua própria conduta.

Nesse sentido, a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, ou seja, deve se apresentar exequível, possibilitando ao adolescente a reavaliação de sua conduta, preparando-o para a liberdade e reinserção na sociedade.

O ECA indica, no art. 88, VI, que a mobilização da opinião pública é fundamental para a efetiva elevação de crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos. Nesse aspecto, o tratamento dispensado pelos segmentos da sociedade -

em especial os meios de comunicação - ao adolescente a quem se atribui ato infracional, desde o processo de apuração até a aplicação e execução de medida socioeducativa, implica em atenção redobrada. A discussão aprofundada e contínua com a população em geral, por meio dos diversos segmentos organizados, favorecerá a construção de uma sociedade mais tolerante e inclusiva, tendo em vista que sobre esses adolescentes recai grande parte da hostilidade e do clamor por maior repressão, o que tem gerado campanhas de incitação de desrespeito a princípios e direitos constitucionais atribuídos a esse público.

### **1.3 Direitos da criança e do adolescente nos direitos humanos**

Direitos humanos são tudo o que um ser humano deve ter ou ser capaz de fazer para sobreviver, prosperar e alcançar todo o seu potencial. Todos os direitos são igualmente importantes e estão conectados entre si. Em 10 de dezembro de 1948, na cidade de Paris, foi elaborada e aprovada, pela Assembleia das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A discussão sobre os direitos humanos que se iniciou no final da Segunda Guerra Mundial teve desdobramentos. No processo de redemocratização do estado brasileiro, que culminou com a Constituição de 1988, as discussões internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes estavam presentes e foram a base do ECA, promulgado em 1990.

Nesse Contexto temos uma Convenção que trata dos direitos das Crianças, reconhecendo nelas, sujeito de direitos, onde suas opiniões possuem poder, devendo ser ouvidas e respeitadas. Nessa, traz os ditames para um tratamento sem discriminação de cor, língua, raça, língua ou ideais, todo ser humano que esteja na faixa etária entre 0 e 18 anos de idade. Art.1ª para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Assim, compreende-se que, o grande avanço em relação aos direitos da criança e do adolescente ocorreu com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente no ano de 1989.

A criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade (Assembleia Geral da ONU.1948).

O ECA também estabelece que a criança seja educada sem o uso de castigo ou qualquer tipo de punição física, emocional ou psicológica. É necessário zelar pela dignidade da criança e cabe a escola comunicar as autoridades qualquer evidência de maus tratos notados na criança, assim como ausência nas aulas. (BRASIL, 1990).

Como direito humano essencial pode-se destacar o direito à educação de qualidade para todos. Para Klein “a educação é uma das principais vias para o despertar de um novo olhar, de uma cultura baseada em valores democráticos e humanizadores” (2015, p.187); portanto, os direitos humanos devem fazer parte da prática educativa a fim de que as crianças estejam sempre envolvidas em um ambiente que a respeite como um ser de direitos e que a faça refletir sobre isso.

Diante disso, podemos concluir que as crianças são protegidas pela lei, porém somente as leis não são suficientes, é preciso praticar o respeito e a cidadania dentro da sala de aula, envolver a criança numa prática acolhedora, mostrando a importância de respeitar o próximo e sua diversidade, pois devemos respeitar as leis pelos seus princípios e não apenas por levar a uma punição jurídica. Conforme Klein:

A força da lei pode coibir atos violentos, discriminatórios, mas não necessariamente contribui para a promoção da igualdade e da dignidade humana. Uma lei pode ser respeitada pelo temor de ser punido e não pelo respeito ao princípio que a gerou. Daí a importância de transcender a dimensão jurídica e atentar-nos, também, à dimensão ética relacionada aos Direitos Humanos. Ainda que estejamos nos referindo a leis, a EDH trata fundamentalmente de princípios que guiam a vida humana nas instituições e na sociedade. (2015, p. 4)

Os direitos humanos são direitos básicos de toda e qualquer pessoa, inclusive do público infantil, sendo garantido por lei. A criança tem direito ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, direito de brincar, de se expressar, direito a proteção. E a escola tem o dever de prestar queixas diante de maus tratos observados no comportamento da criança.

## **CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Nesse capítulo compreende uma exposição das medidas socioeducativas, resoluções e outros documentos referentes a proteção integral do adolescente. A pesquisa tem como objetivo trazer algumas reflexões sobre o ato infracional, as medidas socioeducativas buscam a reincersão social, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei 8.069/90 em que eleva as crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos e os reconhece como pessoas em desenvolvimento, além de conferir à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar seus direitos fundamentais e de proteção com prioridade absoluta (Art. 227, CF/88).

É nesta perspectiva que se observam os itens específicos do Estatuto que tratam do adolescente infrator. A esse respeito, inicialmente, ressalte-se que somente os adolescentes – pessoas entre 12 e 18 anos de idade – são passíveis de cometerem o ato infracional, entendido como a transgressão das normas estabelecidas, do dever jurídico, que em face das peculiaridades que os cercam, não pode se caracterizar enquanto crime.

Logo, ainda que os adolescentes se encontrem sujeitos a todas as consequências dos seus atos infracionais, não são passíveis de responsabilização penal. Cabe-lhes, nesses casos, medidas socioeducativas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reincersão social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Nesta perspectiva, ainda que os adolescentes se encontrem sujeitos a todas as consequências dos seus atos infracionais, não são passíveis de “responsabilização penal”. Cabendo-lhes, nesses casos, as medidas socioeducativas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A doutrina da proteção integral disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei 8.069/90 eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos e os reconhece como pessoas em desenvolvimento, além de conferir à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar seus direitos fundamentais e de proteção com prioridade absoluta (Brasil, 1988).

Do ponto de vista do tratamento emprestado pelo ECA à questão do adolescente em conflito com a lei faz-se necessário esclarecer que, enquanto sanção, a medida não é pena. Ou seja, muito embora se assemelhe à pena ao considerar o princípio da personalidade na sua aplicação – apenas o autor do crime responde por ele –, ser decorrência de lei e visar à ordem pública, a medida difere daquela em aspectos essenciais.

Nesta perspectiva, ainda que os adolescentes se encontrem sujeitos a todas as consequências dos seus atos infracionais, não são passíveis de “responsabilização penal”. Cabendo-lhes, nesses casos, as medidas socioeducativas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Além disso, a aplicação da pena, do castigo, busca estabelecer uma relação entre o ato cometido e o rigor da punição, a aplicação da medida deve buscar uma maior individualização, no sentido da sua adequação à história de cada adolescente em particular, ao invés de adequar-se apenas à infração cometida. Nesse sentido, Alice Itani, enfatiza que:

É fato que a educação surge como uma necessidade da civilização para o processo de socialização. Por esse processo, os indivíduos são instituídos com a imposição da lei social à psique, tornando-se humanos. Ou com um conteúdo que podemos considerar de natureza

humana. Essa ação educativa socializa, impõe regras de vivência coletiva, é realizada pelas diversas instâncias da sociedade, desde a família até a escola, imprimindo-se o valor da vida como um valor constitutivo do ser humano. Mas por essa ação pode-se também reproduzir a desigualdade e se instalar o rompimento com uma ética da vida. (1998, p. 38).

Referir-se às condições que as instituições de cumprimento de medidas socioeducativas dispõem no sentido de oportunizar a reinserção social implica considerar, ao menos, os aspectos relacionados à estrutura física, aos recursos humanos e às ações a serem desenvolvidas.

No tocante às ações a serem desenvolvidas no interior das instituições, com vistas à ressocialização, se esta pressupõe convívio com a família e a comunidade, (re)ingresso no sistema escolar e o exercício de uma profissão, então se espera que tais ações efetivamente reflitam tal perspectiva socializadora. Contudo, a literatura da área tem revelado uma quase total ausência de ações que contemplem os aspectos esperados. A falta de um planejamento que integre o conjunto das atividades reflete-se em projetos isolados, que geralmente resumem-se na oferta de oficinas, como serigrafia, panificação, artesanato etc., as quais carecem de uma proposta pedagógica que oportunize, além da atividade física, ocupacional, a formação do adolescente para a cidadania, como preconiza o ECA (Costa, 1997; Volpi, 1997).

Volpi (2001) argumenta que “a garantia de direitos da infância e da juventude no Brasil, estar solidamente fundamentada na Constituição Federal de 1988”, que a define como prioridade absoluta em seu artigo 227, consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos documentos internacionais tais como, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. O ECA, portanto, condensa os acordos e tratados internacionais sobre os direitos infanto-juvenis, sobretudo no que se refere ao estabelecimento da maioridade penal.

De forma que, mediante a infração cometida por um adolescente, a aplicação da medida socioeducativa é, acima de tudo, uma resposta formal do Estado a um ato infracional pelo qual o adolescente, após ser submetido ao devido processo legal, foi considerado não somente como “vítima” das causas sociais ou familiares, mas também como responsável por suas ações.

Sob o ponto de vista educacional e legal, a criança e ao adolescente tiveram seus direitos estabelecidos considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento muito tardiamente no Brasil, de acordo com o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e a Lei n. 8.069/1990 (BRASIL, 1990), alicerces fundamentais sobre o qual se construíram toda a estrutura de proteção que atualmente colabora para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes integralmente.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem 447 I, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, pode-se afirmar que os direitos consagrados as crianças e adolescentes no ECA, estabelece uma relação de dever para com àqueles que lhes devem assegurar a realização material dessas garantias, quais sejam, a família, a sociedade e o Estado, entes estes que sempre deverão agir voltados a buscar que o melhor interesse de crianças e adolescentes seja resguardado.

## **2.1 Natureza jurídica**

Um dos grandes desafios atuais nos estudos em Direito da Criança e do Adolescente refere-se à temática ato inflacionário. É um tema complexo, que envolve múltiplas causas e vem carregado das velhas concepções trazidas pelo direito do menor e pela doutrina jurídica da situação irregular consubstanciada no revogado Código de Menores de 1979.

O Art. 82 do Pacto de San José da Costa Rica enumera algumas garantias, as quais, também, se aplicam aos adolescentes apontados como autores de algum ato infracional, senão veja-se:

O direito de ser ouvido com as devidas garantias, em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial; O direito de ser assistido por tradutor ou intérprete, se não compreende o idioma; O direito de ser comunicado, de forma prévia e pormenorizada, dos fatos que lhe são imputados; O direito de escolher um defensor para lhe defender; O direito de entrevistar-se livremente e de forma reservada com o seu defensor; O direito de não se auto acusar ou declarar-se culpado. (Pacto de San José da Costa Rica, de 21.11.1969)

Como se depreende, as garantias processuais básicas, como a presunção da inocência, juiz natural, igualdade de armas, o direito ao silêncio, o direito a uma defesa técnica, ampla defesa e contraditório, são asseguradas aos adolescentes nos mesmos moldes das garantias destinadas aos adultos.

Nesse sentido, é lapidar a lição de Marta de Toledo Machado<sup>9</sup> na sua excelente obra abaixo citada:

Sustento que o ponto focal no qual se esteia a concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que – por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento – crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude. (MACHADO, 2003. p. 108-109)

Nesse mesmo sentido, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a aprovação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos os instrumentos normativos foram inspirados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989 que contempla uma nova doutrina jurídica para a infância respaldada pela concepção da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com tal doutrina, tem por fundamento o seguinte tripé: liberdade, respeito, dignidade. Todas as crianças e adolescentes, indistintamente, estão na condição de sujeitos de direitos e são merecedores de uma proteção especial aos seus direitos, sem negligência, sem crueldade, sem opressão, sem discriminação e sem desrespeito.

Conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, são penalmente inimputáveis as pessoas com idade inferior a 18 anos. A palavra imputabilidade tem origem no verbo imputar, que significa atribuir a alguém determinada responsabilidade. Imputabilidade penal, portanto, é a atribuição da responsabilidade penal, que torna a pessoa suscetível de aplicação das normas estabelecidas no Código Penal e de suas sanções, se suas determinações não forem cumpridas. Nesse sentido, é lapidar a lição de Carmem Sílvia de Moraes Barros:

[...] imprescindível, pois, anotar a relatividade e mutabilidade dos valores sociais próprios de uma sociedade pluralista e, conseqüentemente, a relatividade do conceito de bem jurídico. Daí que a intervenção penal só será legítima, quando houver dissenso: só é legítima a intervenção penal onde há conflito do qual resulte afetado um bem jurídico protegido. Partindo da ideia de acordo democrático, temos que é tarefa do direito penal resguardar as condições elementares para a convivência social e a autorrealização do homem em sociedade. Com o objetivo de realizar essa missão, cabe ao direito penal informar quais os bens que, por serem relevantes e necessários à autorrealização e à convivência pacífica, são merecedores da tutela penal. Esses bens, os bens jurídicos, são valores, constitucionalmente protegidos, que, à luz da democracia, podem ser definidos como bens essenciais do ser humano que possibilitam sua plena realização e desenvolvimento em sociedade e que facilitam ou asseguram a participação livre e igualitária em um acordo normativo (2001.p.67,68).

A inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos incorporou-se à Carta Magna brasileira em 1988, quando foi promulgada, com sua disposição no art. 228.2 Por isso podemos dizer que a discussão acerca do rebaixamento dos limites de idade penal soa como um “discurso vazio”, pois o dispositivo normativo que assegura a imputabilidade penal aos menores de 18 anos é uma cláusula pétrea e, como tal, só pode ser alterada mediante a realização de uma nova Assembleia Nacional Constituinte.

Portanto, o critério de 18 anos como limite de responsabilidade penal vem de um avanço da própria política criminal. Os projetos de rebaixamento desse limite esbarram no art. 60, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual determina que não pode ser objeto de Emendas Constitucionais dispositivos que visem abolir os direitos e garantias individuais.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. (Brasil,1988)

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à chamada trilogia da proteção integral, ou seja, à dignidade, ao respeito e à liberdade, porque além de crianças e adolescentes gozarem, genericamente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, há uma ênfase maior uma vez que estão em uma condição peculiar de desenvolvimento, devendo por isto receber maior atenção e proteção, tendo inclusive a possibilidade de exercitar aqueles direitos desde cedo.

No entanto, há que se afirmar que o menor de dezoito anos é inimputável penalmente, mas está sujeito às normas presentes na legislação especial. Desde 1990, os adolescentes – pessoas de 12 a 18 anos de idade - são responsabilizados por seus atos frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse âmbito pode-se dizer que o ECA é a Lei que concretizou a luta histórica pelo reconhecimento da criança e do adolescente como cidadãos, e, portanto, pessoas que por se encontrarem em condição particular de desenvolvimento, necessitam de uma proteção integralizada e universal.

Além disso, o ECA surgiu objetivando mudanças na Política Nacional do Bem-Estar do “Menor” no Brasil; estabelecendo como diretrizes: a articulação das políticas básicas e das assistências e a execução de programas e serviços de proteção especial.

Veja-se o olhar percuciente de José Barroso Filho em relação à abordagem pedagógica que deve ser feita ao adolescente acusado da prática de algum ato infracional:

Importante é que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a

família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade. De todos esses considerados, forçosa é a constatação de que o Estado, em verdade, é coautor de boa parte das infrações cometidas, pois sua inação em projetos sociais conduz muitos ao desespero, infectando-os com o delito. Vale ressaltar: A economia que se faz em educação, saúde e habitação implica em gastos redobrados com segurança pública. Assim, a melhor resposta que se pode dar ao ato infracional é tratar o agente da maneira mais conveniente, no sentido de que a sociedade possa ganhar um cidadão e não um marginal. (BRASIL, 1988)

Ademais, as medidas socioeducativas propostas no ECA e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estão tipificadas da seguinte forma: Advertência, reparação de danos, prestação de serviço comunitário, liberdade assistida, semiliberdade, internação, internação provisória.

As seis medidas socioeducativas previstas no Estatuto devem ser aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e observar o estado peculiar em que se encontram os adolescentes na condição de pessoas em desenvolvimento. A aplicação das medidas socioeducativas deve ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A interpretação sintonizada com a melhor doutrina deve ser a seguinte: se a norma de direito constitucional interno reconhecer determinado direito humano de maneira mais abrangente ou que melhor garanta seu gozo, deve prevalecer sobre o pacto internacional. A contrário sensu, prevalece a norma de direito internacional.

Portanto, a medida socioeducativa é uma forma de responsabilização do/a adolescente que comete ato infracional, com finalidade pedagógica, sem a qual não poderá ser aplicada. A sanção somente é fundamentada ao passo que a proposta pedagógica possa ser estruturada como resposta a uma conduta infracional. O Artigo 35 da Lei Nº 12.594/2012 estabelece os seguintes princípios para a execução das Medidas Socioeducativas (MSE):

- I -legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II -excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III -prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;  
IV -proporcionalidade em relação à ofensa cometida;  
V -brevidade da medida em resposta ao ato cometido;  
VI-individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;  
VII -mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;  
VIII -não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;  
IX -fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

Dentre os princípios de atendimento socioeducativo estabelecidos no SINASE, preconiza-se a necessidade de se priorizar as medidas em meio aberto, sendo estas consideradas as medidas de maior eficácia quando aplicadas adequadamente, pois possibilitam ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto do acompanhamento de sua vida social e uma intervenção educativa no sentido de fortalecer os vínculos familiares, inserção comunitária, frequência na escola, e inserção no mercado de trabalho ou em cursos profissionalizantes, garantindo-lhes a possibilidade de resgatar o seu convívio na sociedade, sem reincidir na prática do ato infracional.

## **2.2 Garantias Processuais asseguradas ao Adolescente**

Conforme o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Para cada ato infracional praticado por um menor, haverá uma medida socioeducativa correspondente, e, se esse cometer mais de um ato, responderá cumulativamente, atendendo aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização.

Resmini (2008, p. 92), a respeito da individualização: “está relacionada ao próprio adolescente, ou seja, qual a medida socioeducativa mais adequada ao infrator, conforme sua personalidade, sua conduta social, o grau de reprovabilidade que ele atribui a sua conduta”.

Nesse sentido, aduz Resmini (2008, p. 61): “ato infracional nada mais é do que a adequação do comportamento do adolescente ao fato definido na lei penal como crime”.

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, ou seja, deve se apresentar exequível, possibilitando ao adolescente a reavaliação de sua conduta, preparando-o para a liberdade e reinserção na sociedade.

O ECA, no Art. 118, sentencia: “A Liberdade Assistida será adotada sempre que se configurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”, e no Art. 122 § 2º: Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (Brasil, 1990).

O adolescente que for apreendido pela prática de ato infracional deverá ser apresentado, imediatamente, à autoridade policial com atribuições na Comarca para formalizar o procedimento investigatório.

Em seguida, constatando que o ato infracional foi praticado com violência ou grave ameaça, lavrará “auto de apreensão”, ouvindo-se testemunhas, e por último, o adolescente, apreendendo, ainda, os produtos do ato infracional e os instrumentos utilizados, requisitando-se a realização de exames e perícias indispensáveis para a comprovação da materialidade do ato infracional.

A autoridade policial conforme previsto pelo ECA em seus artigos 171 e 172, o adolescente só pode ser apreendido em duas hipóteses: por força de ordem judicial, devendo, desde logo, ser encaminhado à autoridade judiciária, ou em flagrante de ato infracional, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente. está obrigada

a comunicar o fato imediatamente à autoridade judiciária competente – Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca – bem como aos familiares do adolescente, prioritariamente os pais ou responsáveis.

A autoridade policial deve analisar, após a formalização do procedimento investigatório, a possibilidade de colocar o adolescente em liberdade, entregando-o aos pais ou responsáveis, com o compromisso de comparecer ao órgão do Ministério Público em data predeterminada.

Vide o previsto no artigo 179 do ECA, após a apresentação do adolescente, o representante do Ministério Público deverá proceder imediata e informalmente a oitiva do adolescente e, sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. A partir disso, o representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão, ou representar a autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 180 do ECA).

No âmbito de um Estado democrático de direito e de um processo garantista, torna-se imperioso que o Juiz da Vara da Infância e Juventude trate o adolescente não como simples objeto de uma investigação policial, mas sim como verdadeiro sujeito de direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal, ECA e Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assim, delineados: De acordo com o artigo 184 do ECA:

Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável (Brasil, 1990)

Conforme o artigo 183 do Estatuto, pode ser de quarenta e cinco dias o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente. Caso o adolescente resida em uma cidade onde não há estabelecimentos de internação, deverá ficar na Delegacia, em local separado dos demais presos, pelo prazo máximo de cinco dias.

A defesa prévia e o rol de testemunhas deverão ser apresentados em três dias pelo advogado de defesa do adolescente (Brasil, art. 186, parágrafo 3º, do ECA).

O Estatuto da criança e do adolescente visando garantir a integridade da pessoa humana, a reeducação e ressocialização dos inimputáveis, elencou no artigo 112 do ECA (BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990) expostos a seguir:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL.1990)

As medidas socioeducativas possuem natureza jurídica sancionatória, impositiva e retributiva, porém cumprem um papel presidido pelo princípio educativo. Durante o processo de execução das medidas, utilizam-se métodos pedagógicos, psiquiátricos e psicológicos, visando à proteção integral do adolescente e à sua reinserção na sociedade.

Liberati (2006 citado por MORAES; RAMOS, 2010, p. 833) afirma:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do

ato infracional praticado.

A ideia fundamental de que à criança e ao adolescente é conferida a prioridade constitucional, a qual enseja uma série de respostas a serem tomadas de forma conjunta pela família, pela sociedade e pelo Estado, implica necessariamente o atendimento preferencial nos casos limites e emergenciais. Portanto, o status da prioridade absoluta deve ser considerado na proposição e execução das políticas públicas, nesse caso, que visem orientar adequadamente a execução das medidas socioeducativa.

### **2.3 Execução das medidas socioeducativas**

Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a representação ou homologada a transação socioeducativa, pela qual o adolescente, seus pais ou responsável, seu defensor, concordaram com a aplicação de alguma medida socioeducativa em meio aberto, nasce para o Estado um título executivo judicial. Com efeito, o Estado estará legitimado a privar da liberdade o adolescente, restringindo, ou afetando o exercício de seus direitos subjetivos e constitucionais. Em relação ao cumprimento da medida, Garcia diz ainda:

A medida é cumprida em casas de internação. Ainda que aconteça a privação da liberdade é fundamental que o adolescente tenha à sua disposição todos os serviços possíveis para se formar enquanto cidadão: ele deve ter acesso à escola, às atividades pedagógicas e culturais e aos cursos profissionalizantes. A medida pode ser aplicada de duas maneiras: em caráter provisório, quando o adolescente pode ficar até 45 dias em internação aguardando decisão judicial definitiva; e em caráter estrito, quando já é determinado que ele irá cumprir a internação. (GARCIA, 2017, p.6)

O conteúdo da medida deve ser permeado por um atendimento que atinja não somente o adolescente em si, mas toda a sua dimensão humana, ou seja, deve haver incursão na sua vida familiar, educacional, social, enfim, a medida socioeducativa deve procurar tratar o problema de forma transindividual, fortalecendo os laços familiares, estimulando o jovem na escola ou no exercício de alguma atividade laboral ou de oficinas, reinserindo-o no contexto de sua comunidade, aumentando, assim, a

sua autoestima e despertando outros valores de cidadania, como solidariedade, alteridade, afeto, honestidade, sociabilidade, respeito, enfim, a medida reclama a interação de diferentes órgãos ou segmentos da sociedade, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia, Previdência Social, cultura, esporte, organizações não governamentais, entidades de educação e saúde, secretaria de bem estar social e outras instituições comprometidas com a questão da prevenção da delinquência juvenil e a efetiva reeducação do jovem em conflito com a lei.

Ainda, no tocante às ações a serem desenvolvidas no interior das instituições, com vistas à ressocialização, se esta pressupõe convívio com a família e a comunidade, (re)ingresso no sistema escolar e o exercício de uma profissão, então se espera que tais ações efetivamente reflitam tal perspectiva socializadora.

A proposta da responsabilização estatutária mediante a inserção de práticas pedagógicas em detrimento das punitivas – violadoras dos direitos humanos dos adolescentes – é um grande desafio proposto aos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Foi pensando em melhor atender os adolescentes e dar respostas a essas questões que, no ano de 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) sistematizaram e apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Em novembro do mesmo ano promoveram um amplo diálogo nacional com aproximadamente 160 atores do SGD, que durante três dias discutiram, aprofundaram e contribuíram de forma imperativa na construção deste documento (SINASE), que se constituirá em um guia na implementação das medidas socioeducativas (CONANDA, 2006: 15).

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de

construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O educar para a vida social visa, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania. Assim, imagina-se que a excelência das medidas socioeducativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta em que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade (MAIOR, 2006: 379).

O SINASE é um documento que visa promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade. Mas há que se ressaltar que esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, porque compreende que as medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso, levando sempre em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade.

As medidas socioeducativas devem contribuir para o desenvolvimento dos adolescentes, sendo-lhes garantido o acesso à educação, à cultura, à informação, ao lazer, à profissionalização, à convivência comunitária. Contudo, é preciso registrar que no sistema de justiça brasileiro ainda são aplicáveis as medidas socioeducativas consideradas mais severas para um universo significativo de adolescentes, tais como as privativas de liberdade. Essas decisões buscam fundamentos em concepções antigas e reproduzidas historicamente pelo Direito do Menor e que continuam em pleno vigor no Brasil.

A experiência profissional de Alexandre Morais da Rosa tem revelado que a aplicação das medidas socioeducativas e que o tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei caminha na contramão dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao afirmar que:

A Justiça da Infância e Juventude continua, salvo poucas exceções, contribuindo para fomentar a ideologia da formação para o trabalho, o respeito à ordem e à disciplina, à tolerância das violações por parte do Estado, agindo na camada mais excluída da população para manter a tranquilidade ideológica de poucos. Justificando o uso da opressão em uma parcela cada vez maior de pessoas – adolescentes – com o enfadonho e cínico discurso de que a intervenção é um ‘bem para o adolescente’. (ROSA, 2005: 179, grifo do autor)

Entende-se por bem que a aplicação das medidas socioeducativas deve contribuir para o desenvolvimento humano do adolescente em um procedimento dialógico, em respeito ao adolescente que tem o direito de fala, o direito de ser ouvido e atendido sempre que seus direitos forem violados.

### **CAPÍTULO III – ENTIDADES ENVOLVIDAS NA REINCRERÇÃO**

O presente estudo tem por objetivo analisar os impactos da lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sob a ótica dos operadores do sistema socioeducativo e a forma que esta lei orienta suas decisões.

Dessa forma, esta tese está estruturada da seguinte maneira: no primeiro capítulo faremos a apresentação sobre a importância do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE. As medidas socioeducativas têm finalidades especificamente pedagógicas e levam em consideração a vulnerabilidade do público a qual se destina. É necessário elucidar a diferenciação da responsabilização estatutária da lógica repressiva imposta pelo sistema penal; por isso, a partir do ano de 2004 foi apresentado como Projeto de Lei o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. tem como objetivo trazer algumas reflexões sobre o ato infracional, medidas socioeducativas, responsabilização estatutária.

O segundo capítulo trata do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e à adolescência, pautado sempre no princípio da democracia participativa, tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda para envolver efetiva e diretamente os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos. Visando concretizar os avanços contidos na legislação e contribuir para a efetiva cidadania dos adolescentes em conflito com a lei, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e adolescência – pautado no princípio da democracia participativa – tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda com os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos SGD.

O terceiro capítulo trata sobre o Conselho Tutelar e seus elementos característicos do órgão: uma vez constituído não poderá ser extinto, sendo desta forma, um órgão permanente e que mesmo com a mudança de gestores municipais a continuidade da prestação do serviço é garantida. (ROSÁRIO, pág. 18, 2002). O Conselho Tutelar é uma ferramenta da população para fiscalizar o atendimento a crianças e adolescentes, pois além de promover a garantia e defesa dos direitos, faz o acompanhamento para se certificar da continuidade de intervenção de suas ações sobre o indivíduo que teve seus direitos violados.

O Direito da Criança e do Adolescente é um ramo jurídico autônomo, cujo caráter interdisciplinar permite o estudo aprofundado dos mais variados temas que envolvem a população infanto-juvenil. Crianças e adolescentes, na condição de sujeitos de direitos, recebem uma proteção especial, tendo em vista a situação peculiar de seres ainda em desenvolvimento e que por isso gozam de absoluta prioridade na efetivação dos seus direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, A pesquisa tem como objetivo trazer algumas reflexões sobre o ato infracional, as medidas socioeducativas, responsabilização estatutária – como instrumento jurídico-político para a concretização dos direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional.

### **3.1 Sistema nacional de atendimento socioeducativo**

De acordo com a resolução CONANDA número 119/2006 O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. Constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

O SINASE visa trazer avanços não só na discussão sobre o tema, mas, principalmente, na efetivação de uma política que contemple os direitos humanos buscando transformar a problemática realidade atual em oportunidade de mudança.

Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Neste papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. Demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes.

O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação recebe como sanção a privação da liberdade do convívio com a sua família e comunidade. Entretanto, para que se assegure o seu direito de cidadania e os danos não sejam ainda maiores, a entidade e/ou programa de atendimento deve garantir que o adolescente tenha acesso aos seus demais direitos.

Para Veronese; Lima (2009, p. 37):

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, nota-se a imprescindibilidade do SINASE para uma boa e eficaz aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas ao menor em conflito com a lei. Era evidente a necessidade de um sistema para regulamentar a execução das medidas e tornar real, por meio de sua operacionalização correta, o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O SINASE, enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento desses programas de atendimento, considerando a intersetorialidade e a corresponsabilidade da família, comunidade e Estado. Esse mesmo sistema estabelece ainda as competências e responsabilidades dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, que devem sempre fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Os programas de atendimento socioeducativo deverão facilitar o acesso e oferecer – assessorados ou dirigidos pelo corpo técnico – atendimento psicossocial individual e com frequência regular, atendimento grupal, atendimento familiar, atividades de restabelecimento e manutenção dos vínculos familiares, acesso à assistência jurídica ao adolescente e sua família dentro do Sistema de Garantia de Direitos e acompanhamento opcional para egressos da internação.

O SINASE será custeado com recursos do orçamento da Seguridade Social, além de outras fontes, na forma do Artigo 195 da Constituição Federal, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das demais contribuições sociais previstas na legislação.

### **3.2 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e à adolescência, pautado sempre no princípio da democracia participativa, tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda para envolver efetiva e diretamente os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos.

Tal abordagem é de fundamental importância, uma vez que no atual cenário há uma tendência de supressão de políticas públicas, o que afeta diretamente os direitos humanos, dentre eles, os de crianças e adolescentes.

Os direitos das crianças e adolescentes advêm de um conjunto de normas, nacionais e internacionais, entre elas, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada na Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 227 a teoria da proteção integral, o qual reconhece direitos fundamentais e um conjunto de princípios que orientaram e ainda orientam a essência de todas as normas e ações em prol dos direitos da criança e do adolescente (SOUZA, 2017, p. 29).

Tais princípios baseiam-se na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são as crianças e adolescentes, reconhecendo a eles, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (VERONESE, 2003, p. 439).

Entre os princípios estão o da prioridade absoluta da criança, da proteção especial e do triplice responsabilidade compartilhada. O primeiro, garante um olhar em direção a tornarem efetivos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, de modo a indicar a prioridade na formulação e realização de políticas públicas, bem como da destinação de recursos para executá-las (CUSTÓDIO, 2008, p. 34).

Dos artigos 86 a 267, o ECA trata das normas a serem utilizadas para corrigir os desvios, e/ou para ter acesso ao Estado brasileiro, sem abuso ou omissão das garantias desses direitos (PARANÁ, 2010, p. 44). O artigo 86 descreve o modelo de atendimento e realização das políticas sociais para a infância e juventude,

determinando as linhas de atuação e, de forma geral, o desenho das políticas públicas. O artigo 88 também cita e fixa as diretrizes para a elaboração das políticas de atendimento à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

Os dois conselhos citados pelo ECA possuem papéis definidos em relação às políticas sociais de atendimento. O CONANDA constitui-se de órgãos deliberativos responsáveis por assegurar, na União, nos estados e nos municípios, prioridade para a infância e a adolescência, os conselhos formulam e acompanham a execução das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência”. Eles atuam no registro e na coordenação das políticas de assistência e proteção, além de fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura os direitos humanos da criança e do adolescente:

Constituídos, de forma paritária, por representantes do governo e da sociedade civil, os conselhos estão vinculados administrativamente ao governo do estado ou do município, mas têm autonomia para pautar seus trabalhos e para acionar Conselhos Tutelares, as Delegacias de Proteção Especial e as instâncias do Poder Judiciário, como o Ministério Público, as Defensorias Públicas e os Juizados Especiais da Infância e Juventude, que compõem a rede de proteção aos direitos de crianças e adolescentes (PARANÁ, 2010, p. 23).

O segundo, previsto expressamente no artigo 227, determina proteção especial em relação a todas as formas de violência, negligência, discriminação, entre outros, bem como traz um rol exemplificativo das proteções mínimas que devem existir, como nas relações trabalhistas, por exemplo (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, surgiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), instituído pela Lei nº 8.242/91, que materializou um grande avanço no processo de modificação social, criando, assim, uma nova maneira de olhar a demanda de direitos da infância e juventude brasileira. Segundo Herbstrith-Willig:

A instituição envolveu um movimento muito forte para a instalação e a implementação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, tanto em nível estadual como municipal, já que o Estatuto adota a doutrina da municipalização dos assuntos pertinentes a esse tema. A municipalização, no ECA, reflete a isenção da União e do Estado de parte do poder que mantinham até então nessa matéria. O município, pela sua autonomia, passa a praticar e executar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de

acordo com as necessidades de sua região, tendo como principais instrumentos o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar. (2004 apud CARDOZO, 2011, p. 29)

Já o princípio do triplice responsabilidade compartilhada, também previsto no artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que é dever da sociedade, do Estado e da família, a garantia dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

Cabe ao Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA) fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência, executadas por organismos governamentais e não governamentais; acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, garantindo que todos os recursos financeiros para a execução das políticas públicas para crianças e adolescentes estejam disponíveis; definir as diretrizes para que os Conselhos Estaduais, Municipais e Distritais sejam criados e funcionem corretamente, entre outras

### **3.3 Conselho Tutelar.**

O Conselho Tutelar é o órgão que tem como objetivo velar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente âmbito municipal. Neste sentido, no que diz respeito as medidas protetivas “o Conselho Tutelar poderá, de ofício, aplicar as medidas protetivas constantes do Art. 101, I ao VI, do ECA, às crianças e adolescentes que estiverem em situação de risco. Também poderá fazê-lo quando houver a prática de ato infracional por criança”. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014)

Ari Ferreira de Queiroz, observando as atribuições do Conselho Tutelar no que diz respeito à aplicação de medidas de proteção, afirmou que:

Em síntese, é atribuição do conselho tutelar aplicar as medidas de proteção de encaminhamento da criança ou adolescente aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência no ensino fundamental, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família à criança e ao adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e colocação em entidade de abrigo. (2005, p 106)

O Conselho Tutelar constitui órgão permanente, ou seja, “uma vez criado por lei municipal não poderá mais ser desconstituído” (ROSÁRIO, 2002, p. 18). Para o funcionamento do órgão, haverá em cada município pelo menos cinco conselheiros tutelares a serem escolhidos pela comunidade deste para um mandato de 3 anos, sendo permitida a recondução. Para se candidatar a conselheiro tutelar, o candidato, necessariamente, deve ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município ao qual se candidatou (BRASIL, 1990, Art. 133). “A lei municipal poderá estabelecer critérios mais restritivos como formação superior, aprovação prévia em exame de conhecimento ou participação em curso prévio de formação” (MARTINS; CUSTÓDIO, 2018, p. 3).

É obrigatória a implementação de um Conselho Tutelar em cada município brasileiro, podendo a Lei Municipal que institui o órgão prever a criação de mais Conselhos, ou microrregiões, para melhor atendimento do público infanto-juvenil. A resolução nº 75 do CONANDA recomenda que exista um Conselho Tutelar para cada grupo de 200.000 habitantes.

Os direitos a serem protegidos pelo Conselho Tutelar em sua atuação encontram-se descritos no artigo 227 da CF/88 e novamente afirmados pelo artigo 4º do ECA, o qual dispõe ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990, Art. 4º).

O Conselho é competente para trabalhar em conjunto com os órgãos jurisdicionados, tanto na prevenção de violações de direitos, realizando palestras e orientando à população, quanto no encaminhamento de providências judiciais que fogem à sua competência. Dentre suas atribuições estão: requisitar, notificar, encaminhar e aplicar medidas necessárias aos atendimentos de crianças e adolescentes juntamente com suas famílias. Desse modo, o Conselho Tutelar atua como um articulador de demandas, das mais diversas, da população infantil e juvenil, que chegam até ele por meio de denúncias e da procura da família ou responsáveis.

Diante disso, ele atua executivamente ou realiza a mediação entre crianças e adolescentes e suas famílias e os órgãos estatais que executam as políticas públicas de atendimento.

O Conselho Tutelar tem uma constituição bastante particular, pois é legalmente autônomo, não subordinado a outro órgão, vinculado apenas ao Poder Executivo. As principais atribuições do Conselho Tutelar são aquelas legalmente estabelecidas pelo ECA, cujo princípio fundamental é garantir e zelar pelos direitos da criança e do adolescente agindo como articulador entre a sociedade e o Estado. Funciona como um elo entre os órgãos que compõem a rede de proteção de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é a “ponta de lança” das políticas públicas.

O ECA em seu art. 136 elenca as atribuições do conselho tutelar, mesmo sendo um órgão autônomo e municipal deve-se respeitar e bem observar o que este preconiza, assim dispõe o referido artigo:

[...] Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; [...] (BRASIL, 1990)

O Conselho Tutelar do município pode estar contribuindo na execução das medidas socioeducativas, é fiscalizando o cumprimento da medida que ao adolescente é aplicada, e analisar se o adolescente se encontra em ambiente adequado ao trabalho a ele exposto, e após o cumprimento das medidas socioeducativas, fazer visitas periodicamente na residência desses adolescentes para que não voltem a trair com a lei.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho, revelou que as medidas socioeducativas, bem executadas, mostram resultados promissores nos adolescentes em conflito com a lei. Sendo assim, pelo presente trabalho acadêmico poderemos constatar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, produzido com o desígnio de cuidar e proteger o menor, veio para impactar de forma positiva no seu futuro.

Na mesma perspectiva, para que se tenha eficácia na medida de internação, é necessário que ela seja cumprida em estabelecimento especializado, com profissionais altamente qualificados nas áreas psicológica, pedagógica, e com conhecimento também em criminologia, para que possa reeducar o adolescente e encaminhá-lo ao convívio da sociedade.

Desse modo, as medidas socioeducativas vêm para assegurar e reconhecer os adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos e deveres, sendo reconhecido através de uma legislação específica e moderna por atingir suas peculiaridades no desenvolvimento biopsicossocial.

Neste seguimento, ficou definido o objetivo geral de que maneira as Medidas Socioeducativas e mais aprofundada de internação, poderá reconstruir, oferecer e contribuir para o alcance do projeto pedagógico de vida conforme proposta apresentada no Sistema Nacional de Socioeducação (SINASE).

O adolescente quando é sentenciado para cumprir a medida de internação numa unidade socioeducativa, enxergam a medida como punição e correção e privação de liberdade. Indo além, a medida socioeducativa executada deverá ser sempre em caráter educativo e socializador, pois o principal foco é protagonizar a cidadania e sua reintegração no âmbito social.

Portanto, depreende-se que o jovem deixa de ser causador de uma realidade alarmante para ser agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, a finalidade da medida estará cumprida.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, J. E. **Conselhos tutelares sem ou cem caminhos?** São Paulo: Veras, 2000.
- ARANTES, Esther Maria. **De “criança infeliz” a “menor irregular” vicissitudes na arte de governar a infância.** Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.
- ARIÈS, P. **História social da criança e da família.** 2a ed. Rio de Janeiro (RJ): LTC; 1981.
- BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 109, São Paulo, 2012.
- BARROS, Carmem Sílvia de Moraes. **A individualização da pena na Execução Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 67, 68.
- BETIATE, L. **Direitos Sociais do Conselho Tutelar.** Ibiporã: Imprensa Novagraf, 2007.
- BOWLBY, J. **Cuidados Maternos e Saúde Mental.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- BRAGAGLIA, Monica. **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências.** Canoas: Ed: Ulbra, 2002.
- BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição [da] República Federativa do Brasil.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.**
- BRASIL. Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo. **Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Brasília: 2002.
- CANTALICE, L.B. A produção do conhecimento em torno dos Conselhos Tutelares: uma análise de teses e dissertações. In: SOUZA FILHO, R.; SANTOS, B. R.; DURIGUETTO, M. L. (Orgs.). **Conselhos Tutelares**
- CARDOZO, A. **Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação de política social de atendimento da criança e adolescente.** 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, 2011.

Cartografia de violências. **Serviço Social e Sociedade**, ano 23, n. 70, 5-43

CHAUÍ, M. H. (1987). Prefácio ao livro Rousseau. **Coleção Os Pensadores**. São Paulo: Abril. Concursos, 2011

CONSTANTINO, E. P. **Meninos institucionalizados: a construção de um caminho**. São Paulo: Arte e Ciência, 2000.

CORTES, S. M. V. Arcabouço histórico-institucional e a conformação de conselhos municipais de políticas públicas. **Educar em Revista**, n. 25, p. 143-174, jun. 2005.

COSTA, A. C. G. **De menor a cidadão**: notas para uma história do novo direito

DE MENDEZ, E. G. (1993). Adolescentes infratores graves: sistema de justiça e política de atendimento. In I. Rizzini (Org.). **A criança no Brasil hoje. Desafio para o terceiro milênio** (pp. 231- 248). Rio de Janeiro: Santa Úrsula.

DINIZ, A. P. **O discurso psicológico nos pareceres de adolescente com medida judicial de internação**. Dissertação (Mestrado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Osvaldo Cruz, Ministério da Saúde. Rio de Janeiro, 2001.direitos-das-criancas-e-dos-adolescente> 29/05/2022 às 21:21

FILHO, José Barroso. **Do Ato Infracional**. Disponível em :. Acesso em:26 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel . **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FRAGA, Paulo Denisar. **Violência: forma de dilaceramento do ser social**. IN: Revista quadrimestral de Serviço Social e Sociedade. Violência. Ano XXIII, nº 70, p. 44 – 58, julho/2002.

GALVÃO, I.; ROQUE, E. (Orgs) **Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional**: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010. p. 157-162.

GALVÃO, I.; ROQUE, E. (Orgs). Aplicação da Lei em uma Perspectiva Goffman, E. (1999). **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva. <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1089/104>; 29/05/2022.

ITANI, A. **A violência no imaginário dos agentes educativos**. Caderno CEDES, v. 47, n.19,p.1-10,1998.Disponívelem: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v19n47/v1947a04.pdf>. Acesso em 19.11.2022.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTINI, A. L. dos R. & Brancahã, W. R. D. (2000). **O adolescente em conflito com a lei e o ECA. A distância entre o pressuposto legal e sua concretização**. Presidente Prudente, SP: Instituição Toledo de Ensino (mimeo).

MARTINS, Matheus Denardi; CUSTÓDIO, André Viana. **As atribuições dos conselhos tutelares na proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 1, 2018.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, E. R. **Dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: observações sobre a política de atendimento a jovens em conflito com a lei no Estado do Rio de Janeiro**. In: Brito, L.M.T (Org.). *Jovens em conflito com a lei*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

PINO, A. Direitos e realidade social da criança no Brasil. A propósito do "Estatuto da Criança e do Adolescente". **Revista Educação & Sociedade**, ano XI, n.36, p.61-79, ago., 1990. Acesso em: 26 fev. 2014.

PINSKY, Ilana; BESSA, Marco Antônio. **Adolescência e drogas**. São Paulo: Contexto, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2005.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

SARTI, C. (2004). O jovem na família: o outro necessário. In R. Novaes & P. Vannuchi (Orgs), **Juventude e Sociedade: trabalho, educação, cultura e participação** (pp.115-129). São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em Acesso em 4/6/2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.